



Número: **0600486-14.2020.6.15.0064**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06004844420206150064**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - A FORÇA DO POVO 40-PSB / 13-PT - RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REQUERENTE)	LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO (ADVOGADO) VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO 40-PSB / 13-PT (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18938 214	22/10/2020 11:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600486-14.2020.6.15.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REQUERENTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO, A FORÇA DO POVO 40-PSB / 13-PT, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849, VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB19773, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398**

**SENTENÇA**

341/2020

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

A coligação “A FORÇA DO POVO” apresentou Requerimento do Registro de Candidatura – RRC, solicitando, perante este Juízo Eleitoral, o registro da candidatura RICARDO VIEIRA COUTINHO ao cargo de Prefeito de João Pessoa, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentou IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID 10987657) em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, alegando que pela certidão emitida pelo Cartório Eleitoral (documento anexo), que o(a) ora Impugnado(a) não possui quitação eleitoral em razão de multa eleitoral que não foi paga nem parcelada regularmente. Em consulta ao sítio do TRE/PB, também se contata a ausência de quitação eleitoral.

Assevera que o pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do impugnado; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência e não pagou a multa até o requerimento de registro de candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais, isto é, não reúne a plenitude dos direitos políticos. Constituindo a quitação eleitoral, destarte, requisito indispensável ao registro de candidatura (condição de elegibilidade, na visão do próprio TSE), forçoso concluir, portanto, que o indeferimento do registro do candidato que não apresentou adimplência de multa eleitoral que lhe foi aplicada, nem seu parcelamento, pugna pela procedência da presente impugnação para INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação (ID 10946954) alegando que todas as multas foram todas devidamente pagas no ano de 2015, conforme atestam os extratos dos processos administrativos da PFN-PB e a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (docs. anexos), estando pendente apenas a regularização cadastral do impugnado perante a justiça eleitoral.

Pugna pela improcedência da impugnação ajuizada pelo MPE.

ANISIO SOARES MAIA e a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” - PT e PcdOB também apresentaram IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA do requerente, alegando que não obstante o registro da Coligação Unidos por João Pessoa (PT / PCdOB), a coligação



impugnada apresentou registro no DRAP, no dia 23/09/2020 às 19:38:04, com indicação de composição com o Partido dos Trabalhadores, formando a chapa com candidato ao cargo de Vice-Prefeito, com a participação do filiado ao PT, ANTONIO BARBOSA FILHO.

Asseveram que a coligação impugnada fundamentou seu pedido de registro em documento produzido pela Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores, através do qual anulou a Convenção Municipal do Diretório local do Partido. O Diretório Municipal do PT não aceitou, como não aceita, a decisão do Diretório Nacional, uma vez que o ato de indicação do candidato Anísio Maia foi revestido de todas as formalidades legais.

Afirmam que a convenção consagrada pelo Diretório Municipal constitui ATO JURÍDICO PERFEITO, devendo suas deliberações receberem o aval do Juízo Eleitoral, convalidando a decisão nela tomada em face da escolha de candidatura própria para o pleito de prefeito da cidade de João Pessoa.

Ao final, pedem o deferimento da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura da Coligação A FORÇA DO POVO, especificamente no tocante à participação do PT na sua composição, devendo ser retirada a candidatura de ANTONIO BARBOSA FILHO, filiado ao Partido dos Trabalhadores.

Contestação do impugnado (ID 14324555) alegando que os argumentos dos impugnantes não merecem prosperar, uma vez que o diretório municipal do PT não cumpriu o procedimento normativo do partido para a celebração de coligações e escolha de candidatos às eleições de 2020, em afronta direta ao Estatuto e às Normas Complementares partidárias, razão pela qual o Diretório Nacional anulou a convenção local.

Requer, por fim, a total improcedência dos pedidos formulados na AIRC.

O MPE posicionou-se pelo deferimento do registro da candidatura do impugnado em parecer constante do ID 16869604.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido da coligação “A FORÇA DO POVO”, apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato a Prefeito da Capital, Ricardo Vieira Coutinho dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, razão pela qual passo a analisá-lo, juntamente, com as impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e por ANISIO SOARES MAIA e a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” - PT e Pcdob.

*Ab initio*, entende ente Juízo que o processo está devidamente instruído, impondo-se o julgamento antecipado das impugnações em epígrafe, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Com relação a impugnação apresentada por ANISIO SOARES MAIA e a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” - PT e Pcdob, esta perdeu o objeto.

O pedido dos impugnantes em questão, especificamente, seria a exclusão do PT na composição, devendo ser retirada a candidatura de ANTONIO BARBOSA FILHO, filiado ao Partido dos Trabalhadores da coligação “A FORÇA DO POVO”.

Ocorre que este Juízo ao julgar o DRAP (nº 0600119-87.2020.6.15.0064) da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, integradas pelos partidos PT e PC do B, assim se posicionou:

**“Isto posto, declaro a regularidade dos Atos Partidários da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, formada pelos partidos PT e PC do B, estando habilitada para disputar o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 15 de novembro de 2020.**

**Na forma do art. 47, da Resolução nº. 23.609/2019, certifique-se nos autos do RRC nº. 0600120-72.2020.6.15.0064, acerca do teor desta decisão.**

**Em face desta decisão, exclua-se da coligação “A FORÇA DO POVO” o candidato a Vice-Prefeito ANTÔNIO BARBOSA FILHO, por ser filiado do PT, partido este que possui candidato próprio a Prefeito e Vice-Prefeito na coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, reconhecida regular pela Justiça Eleitoral, devendo-se intimar o representante da coligação “A FORÇA DO POVO” para a devida substituição do candidato a Vice-Prefeito de sua chapa, nos termos do art. 72 e seus parágrafos da Resolução nº. 23.609/TSE”.**



Como se constata, o pleito da coligação impugnante já foi acolhido por este Juízo naqueles autos. No tocante à impugnação do MPE, o impugnado demonstrou nos autos a quitação das multas eleitorais, inclusive com a certidão de quitação oriunda da própria Justiça Eleitoral, tanto assim que o MPE, posteriormente, manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro do impugnado.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo improcedente a impugnação** apresentada pelo MPE e declaro a perda do objeto da impugnação interposta por ANISIO SOARES MAIA e a COLIGAÇÃO “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” - PT e Pcdob e em consequência, **declaro a regularidade do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato RICARDO VIEIRA COUTINHO da coligação “A FORÇA DO POVO” e DEFIRO o presente pedido de Registro de Candidatura, estando o requerente habilitado para disputar o cargo de Prefeito, nas eleições de 15 de novembro de 2020.**

P.R.I.

João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

*FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA*

*Juiz da 64ª Zona Eleitoral*

